

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Francielle Benini Agne Tybusch; Rogério Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-188-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III” reuniu uma ampla diversidade de estudos que abordam questões centrais como governança ambiental, justiça climática, responsabilidade civil, energias limpas, proteção de comunidades tradicionais e desafios jurídicos contemporâneos. Os trabalhos apresentados refletem a multiplicidade de olhares acadêmicos sobre a crise ecológica global e as possíveis respostas normativas no contexto brasileiro e internacional.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “Governança Urbana e Regulação de Áreas Mistas: Proteção de Espaços Verdes e Mediação de Conflitos Socioambientais”, Cristian Kiefer da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa analisam os desafios da governança urbana em territórios de uso misto, com foco na proteção de áreas verdes e na mediação de conflitos socioambientais cotidianos.

Em “Hidrogênio Verde como Fonte de Energia Sustentável e sua Utilização no Agronegócio Brasileiro”, Marcia Andrea Bühring e Amanda Stringari discutem o potencial do hidrogênio verde como alternativa energética limpa e sua viabilidade técnica e econômica para aplicação no setor agroindustrial do Brasil.

No trabalho “A Preservação Ambiental no Contrato de Arrendamento Rural: Limites e Obrigações Legais”, Marcia Andrea Bühring e Alena do Nascimento Arbo investigam como a legislação brasileira regula os aspectos ambientais desses contratos, propondo uma conciliação entre produção agrícola e sustentabilidade.

O artigo “A Problemática Jurídica da Utilização do Punitive Damage no Processo Coletivo Brasileiro: Um Estudo Crítico do Dano Ambiental no Caso Brumadinho”, de Fabrício Veiga Costa, Fernanda Resende Severino e Barbara Campolina Paulino, propõe uma análise sobre a aplicabilidade de sanções punitivas no processo coletivo ambiental brasileiro, com base no desastre de Brumadinho/MG.

Em “Comunicação de Risco no Plano de Contingência de Santa Maria/RS: Lições Nacionais e Internacionais para Desastres Climáticos”, Francielle Benini Agne Tybusch e Júlia Nobre Colnaghi defendem a importância da comunicação de risco como elemento estratégico na gestão de desastres, com propostas de aprimoramento baseadas em experiências comparadas.

No artigo “Empreendimentos Hidrelétricos e Efeitos Socioeconômicos Locais: A UHE Garibaldi e o Princípio do Poluidor-Pagador em Cerro Negro/SC”, Rogerio Borba e Fernanda Caroline Conrado analisam os impactos socioeconômicos da usina hidrelétrica Garibaldi, à luz do princípio do poluidor-pagador e dos direitos constitucionais à reparação e justiça ambiental.

Em “A Viabilidade da Gestão Compartilhada da Amazônia como Instrumento na Luta contra as Mudanças Climáticas”, Joyciane Ferreira Cavalcante Marques propõe a gestão ambiental compartilhada da Amazônia como modelo alternativo de governança frente à crise climática global, inspirado em experiências europeias.

No artigo “Educação Ambiental para um Futuro Sustentável: Fortalecendo a Cidadania Planetária e Moldando uma Sociedade Consciente”, Diana Sales Pivetta, Roselma Coelho Santana e Samya de Oliveira Sanches ressaltam o papel da educação ambiental, formal e não formal, na formação cidadã voltada à proteção ambiental e justiça social.

Em “Inteligência Artificial, Provas Tecnológicas e Responsabilidade Ambiental: Comentários ao Recurso Especial nº 1.778.729/PA”, Rachel De Paula Magrini Sanches, Deise Marcelino da Silva e Andre Luiz de Paula Magrini analisam a admissibilidade de imagens de satélite como prova judicial em processos de responsabilidade ambiental, com base em decisão do STJ.

O artigo “Aspectos Jurídicos da Energia Nuclear e do Hidrogênio como Fontes Energéticas no Brasil”, de Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues e Monique Maria de Oliveira Dall’Acqua, examina o marco regulatório nacional e sua adequação à promoção do desenvolvimento sustentável por meio dessas fontes energéticas.

Em “A Ecosofia e os Instrumentos Jurídicos Financeiros da Gestão Inteligente do Meio Ambiente na Guiné-Bissau: O Fundo Ambiental”, Justo José de Pina discute o papel dos instrumentos financeiros ecológicos no contexto africano, propondo a ecosofia como paradigma para políticas ambientais sustentáveis.

No artigo “Os Desafios e Perspectivas da Sucessão Rural na Região de Tomé-Açu/PA”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva exploram os entraves jurídicos, sociais e econômicos da sucessão rural, destacando a necessidade de políticas públicas adequadas à realidade amazônica.

Em “Sucessão Familiar Rural no Direito Brasileiro: Especificidades Jurídicas em Face da Sucessão Civil Tradicional”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva comparam os regimes sucessórios rural e urbano, destacando as implicações da sucessão em propriedades agrárias familiares.

O artigo “Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde”, de Rivanne Santos Lins e Heron José de Santana Gordilho, avalia o marco legal aplicável ao gerenciamento de resíduos hospitalares, suas interfaces com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e os ODS da Agenda 2030.

Em “Transformação e Permanência: A Concentração Fundiária e as Raízes Históricas da Escravidão Contemporânea no Brasil”, Gabriela Ataidés Almeida e Eduardo Gonçalves Rocha analisam as continuidades estruturais da escravidão moderna, relacionando-a à concentração fundiária, ausência de fiscalização e vulnerabilidade social.

No trabalho “O PMI como Propulsor de Desenvolvimento da Área Rural via PPP”, Débora Bervig e Julio Mariano Fernandes Praseres exploram o Procedimento de Manifestação de Interesse como ferramenta jurídica de fomento à infraestrutura rural por meio de parcerias público-privadas.

O artigo “Direito Ambiental: Responsabilidade Civil diante da Degradação do Meio Ambiente”, de Julio Mariano Fernandes Praseres e Débora Bervig, trata da responsabilidade civil ambiental à luz da CF/88, abordando as formas de poluição, os mecanismos preventivos e as vias de reparação dos danos causados.

Por fim, no artigo “A Tutela Jurídica do Patrimônio Genético da Pessoa Humana no Brasil: A Constitucionalidade das Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias”, Kátia Gattás Corrêa analisa a proteção jurídica do patrimônio genético humano e a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), com foco nos princípios da dignidade humana e legalidade.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Carolina Medeiros Bahia – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Francielle Benini Agne Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Rogério Borba – Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

TRANSFORMAÇÃO E PERMANÊNCIA: A CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA E AS RAÍZES HISTÓRICAS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

TRANSFORMATION AND PERMANENCE: LAND CONCENTRATION AND THE HISTORICAL ROOTS OF CONTEMPORARY SLAVERY IN BRAZIL

Gabriela Ataides Almeida ¹
Eduardo Gonçalves Rocha

Resumo

O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo revela a permanência de práticas históricas de subjugação laboral, adaptadas às novas dinâmicas econômicas e sociais. Embora a abolição formal da escravidão tenha ocorrido no século XIX, a exploração extrema da força de trabalho persiste, manifestando-se de forma velada e sob novas roupagens. A pesquisa analisa criticamente os fatores que sustentam a continuidade dessas práticas, identificando como pilares estruturais a histórica concentração fundiária, a fragilidade da fiscalização estatal, a lógica econômica voltada à maximização de lucros e a extrema vulnerabilidade social dos trabalhadores. Utiliza-se o método qualitativo, com abordagem bibliográfica e documental, buscando evidenciar a complexidade do fenômeno e a insuficiência das respostas normativas e institucionais existentes. Verifica-se que o trabalho escravo contemporâneo não é fenômeno isolado, mas resultado de um sistema econômico e social excludente que favorece a perpetuação de violações aos direitos humanos. Conclui-se que a erradicação dessa prática exige a adoção de políticas públicas efetivas de inclusão social, reforma agrária e fortalecimento da fiscalização, bem como a promoção da dignidade humana como valor supremo da ordem constitucional brasileira.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo no campo, Direitos humanos, Transformação e permanência, Concentração fundiária, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Work in conditions analogous to slavery in contemporary Brazil reveals the persistence of historical practices of labor subjugation, adapted to new economic and social dynamics. Although slavery was formally abolished in the 19th century, extreme exploitation of the labor force persists, manifesting itself in a veiled manner and under new guises. The research critically analyzes the factors that sustain the continuity of these practices, identifying as structural pillars the historical concentration of land, the fragility of state oversight, the economic logic focused on maximizing profits, and the extreme social vulnerability of workers. The qualitative method is used, with a bibliographic and documentary approach, seeking to highlight the complexity of the specificities and the insufficiency of the existing normative and institutional responses. It is clear that contemporary slave labor is not isolated,

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela UFG. Mestranda em Direito Agrário pela UFG. Especialista em Direito Processual Civil pela USP.

but the result of an exclusionary economic and social system that favors the perpetuation of transparency in human rights. It is concluded that the eradication of this practice requires the adoption of effective public policies for social inclusion, agrarian reform and strengthening of oversight, as well as the promotion of human dignity as a supreme value of the Brazilian constitutional order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary slave labor in the countryside, Human rights, Transformation and permanence, Land concentration, Human dignity

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em condições análogas à de escravo permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil contemporâneo, desafiando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho. Apesar da abolição formal da escravidão em 1888, práticas de exploração extrema da força de trabalho persistem sob novas formas de coação, degradação e restrição da liberdade, revelando a continuidade histórica das dinâmicas de dominação social.

Este estudo parte do reconhecimento de que a escravidão moderna é sustentada por estruturas profundas de desigualdade, assentadas na histórica concentração fundiária, na vulnerabilidade social dos trabalhadores rurais, na lógica econômica de maximização de lucros e na fragilidade da fiscalização estatal. O problema de pesquisa consiste em compreender como essas permanências históricas e dinâmicas contemporâneas alimentam a reprodução do trabalho escravo no Brasil, mesmo diante de avanços legislativos e institucionais.

O objetivo central é analisar criticamente a relação entre transformação e permanência no contexto do trabalho escravo contemporâneo, evidenciando os principais fatores que mantêm essa realidade e a necessidade de mudanças estruturais para sua erradicação. A pesquisa adota o método qualitativo, com abordagem bibliográfica e documental, analisando relatórios institucionais, dados oficiais e literatura especializada.

O referencial teórico ancora-se em uma perspectiva histórico-crítica dos direitos humanos e do direito do trabalho, dialogando com autores como Hannah Arendt, Gabriela Neves Delgado, Ana Carolina Ribeiro, Fábio Konder Comparato, Deivison Mendes Faustino, Leonardo Sakamoto e Christine Dabat. A estrutura do artigo compreende a análise histórica do trabalho escravo no Brasil, a conceituação jurídica contemporânea, o exame das práticas atuais de exploração no meio rural e a identificação dos pilares que sustentam essas violações, finalizando com reflexões sobre as perspectivas de superação.

2. A FORMAÇÃO DA ESTRUTURA ESCRAVOCRATA E O AVANÇO DA LUTA PELA EMANCIPAÇÃO NO BRASIL

A história do Brasil é profundamente marcada pela prática do trabalho escravo, implantada com a chegada dos portugueses em 1500. Portugal, já consolidado como nação escravista, utilizou o trabalho indígena e africano como instrumento de colonização e desenvolvimento econômico, implantando sistemas de exploração que deixariam marcas profundas na estrutura social e econômica nacional.

Sobre os traços históricos que cercam esse processo, ademais, se sabe que:

[...] no Brasil colônia, até meados do século XVI, prevalecia a exploração do trabalho escravo indígena. A partir dessa data, registra-se a chegada dos primeiros escravos africanos trazidos para trabalharem nos engenhos brasileiros localizados na Zona da Mata pernambucana e no Recôncavo Baiano [...]. A herança escravagista é marcadamente evidente em nossa história, pois dentre todos os países do continente americano, o Brasil ocupou o primeiro lugar na condição de maior importador de escravos das Américas [...]. As condições de trabalho a que eram submetidos era de intensa exploração, sofrimento e violência (Batinga; Saraiva; Pinto, 2020, pp. 337-338).

A realidade dos escravizados era caracterizada por extrema violência. Alojados em senzalas insalubres e superlotadas, eram submetidos a castigos brutais, como açoites e mutilações. Rocha (2017, p. 136) descreve:

há homens tão inumanos que o primeiro procedimento que têm com os escravos e a primeira hospedagem que lhes fazem, logo que comprados aparecem na sua presença, é mandá-los açoitar rigorosamente, sem mais causa que a vontade própria de o fazer assim [...] e serem temidos e respeitados.

A convivência forçada entre africanos, indígenas e europeus durante o período colonial resultou em intensa miscigenação, mas também consolidou dinâmicas de preconceito racial que se perpetuaram na sociedade brasileira. Nesse contexto, Pereira (2020, p. 23) nos ensina que *"quanto mais perceptível as características de minorias numa pessoa, maiores serão as chances de sofrer pela desigualdade social que impõe barreiras ao bem viver do indivíduo discriminado"*, apontando o impacto do racismo estrutural no acesso a direitos básicos como educação e emprego.

Deste modo, a abolição da escravidão em 1888, formalizada pela Lei Áurea, não promoveu a inclusão social dos afro-brasileiros. Como questiona Gomes (2019, p. 367):

qual o motivo da comemoração, se os cativos libertos e seus descendentes foram abandonados à própria sorte, sem nunca ter tido oportunidades reais de participar da sociedade brasileira na condição de cidadãos de plenos direitos, com iguais oportunidades?.

A narrativa de Mattoso (2003, p. 239) descreve a realidade pós-abolição: *"Durante três dias e três noites cantou-se, dançou-se, todo mundo se divertiu. [...] No quarto dia, o feitor mandou reunir os ex-escravos. E os despediu. Deviam deixar imediatamente a fazenda. Ali não havia mais lugar pra eles"*. Assim, a abolição não proporcionou segurança econômica nem medidas de integração social, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão.

Após a abolição da escravidão, novas formas de subordinação emergiram no meio rural brasileiro. Práticas como o cambão — sistema em que o trabalhador prestava serviços gratuitos em troca de permanência na terra — perpetuaram a dependência dos ex-escravizados, sujeitando-os "*aos ditames dos proprietários de engenho*" (PAGE, 1972, p. 36). Nas zonas canavieiras, a situação se agravou: a mão de obra foi "*maciçamente submetida à condição de morador de engenho*" (DABAT, 2012, p. 21), enfrentando extrema precariedade.

A opressão fundiária impulsionou o surgimento das Ligas Camponesas, entre as décadas de 1940 e 1960, como movimento de resistência pela dignificação do trabalho rural e pela reforma agrária. No Engenho Galiléia, em Pernambuco, cerca de 140 famílias de foreiros organizaram-se na Sociedade Agrícola dos Plantadores e Pecuaristas de Pernambuco (SAPPP), enfrentando forte repressão dos latifundiários (AQUINO; MENDES; BOUCINHAS, 2012). Com o apoio do advogado e deputado Francisco Julião, as Ligas ampliaram suas reivindicações por direitos trabalhistas e sociais.

As pautas camponesas incluíam a implementação do salário-mínimo, a limitação da jornada a oito horas diárias, a remuneração de horas extras e o fim do pagamento por vales (BEZERRA, 1980, p. 175). O fortalecimento dos sindicatos e a mobilização política levaram à aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural e ao apoio ao governo de Miguel Arraes, que, eleito em 1963, proibiu a perseguição policial aos camponeses e impôs a negociação coletiva nas plantações (DABAT, 2012, p. 43).

O Acordo do Campo, celebrado em 1963, representou um marco histórico ao garantir a implementação do salário-mínimo no meio rural e estabelecer a tabela de tarefas para o pagamento por produção. Essas conquistas, entretanto, tornaram-se um dos principais fatores de tensão com as elites agrárias, contribuindo para o contexto que levou ao Golpe Militar de 1964. Com o golpe, iniciou-se um período de forte repressão contra os movimentos sociais no campo. Miguel Arraes foi destituído e preso, e as organizações camponesas sofreram perseguição intensa, impedindo a continuidade das conquistas obtidas nos anos anteriores.

Ainda na década de 1960, o Brasil ratificou a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Trabalho Forçado, em 1957. No entanto, como apontam Miani e Fregonesi (2007), durante o regime militar, as denúncias sobre trabalho escravo e outras violações sociais eram sistematicamente censuradas, levando os movimentos sociais a desenvolverem métodos alternativos de comunicação e denúncia.

As Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) surgiram como formas de resistência e articulação popular, promovendo a conscientização sobre os direitos dos trabalhadores rurais. Essas organizações religiosas desempenharam papel fundamental na formação política de

lideranças camponesas, na documentação das violações de direitos humanos e na denúncia das condições degradantes de trabalho, como enfatiza Festa (1986).

Assim, mesmo diante da repressão do regime autoritário, a luta dos trabalhadores rurais não cessou. Pelo contrário, encontrou novos caminhos de resistência e preparou o terreno para o fortalecimento da atuação social em defesa da dignidade do trabalho no campo brasileiro.

A década de 1970 marcou a intensificação da expansão agrícola e territorial no Brasil, especialmente na Amazônia, agravando a concentração fundiária e expondo trabalhadores rurais a condições análogas à escravidão. Como destaca Festa (1986), emergiram movimentos sociais robustos, com protagonismo das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), que articularam resistência e formaram consciência crítica. Em 1972, Dom Pedro Casaldáliga, ao chegar a São Félix do Araguaia, denunciou em suas Cartas Pastorais as condições degradantes enfrentadas pelos trabalhadores e a estrutura de poder que as sustentava.

Poucos anos depois, a criação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) fortaleceu a denúncia sistemática dessas violações. Segundo Figueira (2004), embora baseadas em relatos de trabalhadores resgatados, as denúncias da CPT muitas vezes eram tratadas como "fenômenos culturais", o que dificultava sua repercussão institucional. A CPT articulou sua atuação a outras entidades, como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e a Pastoral Operária, impulsionando a criação de centros de documentação e educação popular. O lançamento do Boletim Nacional da CPT, em 1975, consolidou a denúncia pública da grilagem de terras e das práticas que perpetuavam o trabalho escravo.

A década de 1980, com o processo de redemocratização, permitiu o surgimento de uma imprensa mais livre, que começou a dar visibilidade a essas denúncias. Em 1983, uma reportagem de *O Globo* revelou a existência de trabalho escravo em uma fazenda da Volkswagen na Amazônia, provocando repercussão internacional e, conforme relata Buclet (2005, p. 5), resultando em pressões que levaram à venda da propriedade e à compensação dos trabalhadores.

Por extensos períodos, o Brasil falhou em reconhecer a persistência de práticas escravistas em seu território. Conforme elucidado pela cientista social Maria das Graças Rua (2009, pág.5), a questão do trabalho escravo foi mantida em um "estado de coisas" que, embora provocasse a indignação de determinados segmentos da sociedade, não alcançava a necessária visibilidade para se converter em uma pauta de ações públicas eficazes direcionadas à sua erradicação.

A Constituição Federal de 1988 consolidou avanços essenciais ao instituir o Estado Democrático de Direito e elevar a dignidade da pessoa humana a princípio estruturante da

ordem jurídica. Para Piovesan (2015, p. 48), a Constituição conferiu “*primazia ao valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo*”. Nesse novo cenário, o trabalho foi reconhecido como direito social e elemento de promoção da cidadania e da justiça social, refletindo a concepção de democracia como inclusão social, política e institucional, conforme aponta Maurício Godinho Delgado (2012, p. 91).

Gabriela Neves Delgado (2012, p. 15) reforça que os paradigmas do Estado Constitucional Contemporâneo se desenvolvem em “movimento pendular”, preservando a possibilidade histórica de emancipação humana mesmo diante de avanços e retrocessos. Apesar do novo marco normativo, foi apenas na década de 1990 que o Brasil passou a adotar políticas públicas mais sistemáticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, impulsionado pela pressão da sociedade civil e pela atuação de entidades como a Comissão Pastoral da Terra (CPT). Posteriormente, a alteração do artigo 149 do Código Penal, pela Lei nº 10.803/2003, representou um marco ao definir de forma mais abrangente o crime de redução à condição análoga à de escravo, incluindo jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívida.

Em 2003, com o lançamento do I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o governo federal assumiu o compromisso de enfrentar de forma estruturada a persistência da prática, criando o Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecido como “lista suja”. No ano seguinte, o Brasil ratificou a Convenção de Palermo da ONU, reforçando o combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho forçado no plano internacional. Em 2008, o II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi lançado, consolidando metas específicas, descentralizando ações e atribuindo responsabilidades aos entes federativos, em um esforço de coordenação nacional para fortalecer a prevenção e a repressão dessas práticas.

Esse processo culminou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 81/2014, que alterou o artigo 243 da Constituição Federal para prever a expropriação, sem direito a indenização, de propriedades urbanas e rurais onde fosse constatada a exploração de trabalho escravo, destinando-as a programas de reforma agrária e habitação popular. Contudo, apesar de representar um avanço normativo significativo, a efetividade da medida ainda é comprometida pela ausência de regulamentação infraconstitucional específica, o que limita sua plena aplicação prática.

Ainda dentro do processo histórico de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil, destaca-se o caso emblemático da Fazenda Brasil Verde, que revela as dificuldades estruturais

enfrentadas na efetivação dos direitos humanos após a promulgação da Constituição de 1988. Apesar de denúncias reiteradas desde o final da década de 1980 sobre práticas de trabalho análogo à escravidão, desaparecimento de trabalhadores, ameaças de morte e condições degradantes de saúde e higiene, as ações estatais mostraram-se, por longo período, ineficazes. Mesmo diante das constatações da fiscalização do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, das denúncias penais formuladas pelo Ministério Público Federal e das ações civis públicas ajuizadas, as respostas institucionais foram marcadas por arquivamentos precoces, acordos simbólicos e prescrições processuais, revelando a persistente leniência do aparato estatal frente às violações da dignidade humana.

O caso da Fazenda Brasil Verde, levado posteriormente à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, evidenciou a distância existente entre o reconhecimento formal dos direitos fundamentais e sua concretização prática, sobretudo no que concerne à proteção da liberdade e da dignidade dos trabalhadores mais vulneráveis. Apesar da adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos e do reconhecimento da competência da Corte Interamericana, a atuação interna revelou uma falha grave na prevenção, repressão e reparação das violações ocorridas, exigindo a intervenção internacional.

Diante da inércia e da ineficácia das respostas institucionais brasileiras, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram, em 1998, petição inicial à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após análise do caso e constatação das graves violações cometidas contra trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2015, pleiteando a declaração da responsabilidade internacional do Brasil pelas violações à Convenção Americana de Direitos Humanos e a consequente condenação do Estado à adoção de medidas de reparação material e moral.

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação:

- i) do direito a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 do mesmo instrumento; ii) ao artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica; iii) das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e, iv) do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento” (CIDH, 2016).

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda determinou ao Estado brasileiro a adoção de diversas medidas de reparação: (i) publicação da sentença e de seu

resumo; (ii) reinício das investigações relativas aos fatos constatados em 2000, com identificação e eventual punição dos responsáveis; (iii) adoção de medidas legislativas para impedir a prescrição do crime de escravidão e formas análogas; e (iv) pagamento de indenizações e reembolso de custas processuais (CIDH, 2016).

As reparações impostas pela Corte buscavam restituir, na medida do possível, a situação anterior à violação ou, quando inviável, mitigar seus efeitos e garantir a não repetição. Tratou-se de uma sentença estruturante, com efeitos que transcenderam o caso concreto, reafirmando a força normativa dos direitos humanos e consolidando práticas já reconhecidas no constitucionalismo latino-americano (LEAL; HOFFMANN, 2020).

Flávia Piovesan (2013) ressaltou que o sistema interamericano assumiu papel essencial na proteção dos direitos humanos na região, ao combater a impunidade, fortalecer o Estado de Direito e assegurar às vítimas o direito à justiça. Assim, a decisão da Corte no caso Fazenda Brasil Verde vinculou a interpretação dos direitos humanos no âmbito internacional, projetando seus efeitos para casos análogos e reafirmando o caráter erga omnes das obrigações de proteção.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, jurisprudenciais, institucionais e sociais alcançados ao longo das últimas décadas, o Brasil ainda enfrenta o desafio de consolidar uma resposta efetiva, abrangente e permanente ao trabalho escravo contemporâneo, exigindo o fortalecimento das políticas públicas, o aprimoramento da legislação infraconstitucional e a intensificação da fiscalização e responsabilização dos infratores.

3. DEFINIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Os direitos humanos constituem uma construção histórica, dinâmica e plural, moldada por processos sociais e políticos que têm como eixo central a afirmação da dignidade da pessoa humana. Caracterizam-se pela progressividade e pela vedação ao retrocesso, assegurando a preservação e o fortalecimento das conquistas emancipatórias, conforme destacam Arendt (2014, p. 9) e Delgado e Ribeiro (2014, p. 74-75).

No cerne dessa construção encontra-se a dignidade humana, concebida como qualidade intrínseca, inalienável e irrenunciável de todos os seres humanos, cuja proteção orienta a formulação, interpretação e concretização dos direitos fundamentais. Essa concepção, de raízes filosóficas kantianas¹, consolidou-se no constitucionalismo contemporâneo e nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Declaração Universal

¹ Em Fundamentação da Metafísica dos Costumes, Kant diz que *“o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.”*

dos Direitos Humanos de 1948, reconhecendo a dignidade como atributo inerente à condição humana e núcleo axiológico do sistema jurídico (PIOVESAN, 2013; DELGADO, 2015).

No ordenamento brasileiro, a dignidade da pessoa humana é expressamente consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), assumindo papel estruturante na conformação do Estado Democrático de Direito e servindo de referência ética e jurídica para a efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o trabalho, enquanto dimensão essencial da existência humana², representa instrumento de realização pessoal e de promoção da dignidade, devendo ser exercido em condições de liberdade e autonomia. Para Kant (1993, p. 55), a liberdade no trabalho é condição indispensável para que o indivíduo construa seu próprio destino de forma consciente e responsável.

Diversos instrumentos internacionais e constituições contemporâneas consagram o direito ao trabalho digno como pilar fundamental para a efetiva realização dos direitos humanos em suas múltiplas dimensões — civis, políticas, sociais, econômicas e culturais. Essas dimensões, por sua natureza interdependentes, reafirmam que o trabalho digno não apenas assegura a subsistência material, mas também promove a inclusão social, a autonomia individual e a participação ativa na vida econômica e política, contribuindo para a concretização da dignidade humana.

Nesse contexto, como destacam Gabriela Neves Delgado e Ana Carolina Ribeiro, o Direito do Trabalho assume papel primordial na proteção da dignidade nas relações laborais, promovendo a justiça social e resguardando o direito fundamental de não ser submetido à escravidão ou a condições análogas. Para as autoras, o Direito do Trabalho "é uma das vertentes dos Direitos Humanos, cuja dimensão ética requer a aglutinação dos conceitos de dignidade, de cidadania e de justiça social" (DELGADO; RIBEIRO, 2014, p. 65).

A Constituição Federal de 1988 reforça essa proteção ao estabelecer, no artigo 4º, inciso II, a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, e, no artigo 5º, inciso III, a vedação à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes. Assim, conforme assevera Gabriela Neves Delgado (2015, p. 29), o direito fundamental ao trabalho digno configura uma conquista civilizatória, em contraposição às experiências históricas de mercantilização da força de trabalho.

² A proteção ao trabalho digno como direito humano é reconhecida expressamente no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), art. 6º: "1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito."

Deste modo, o trabalho escravo contemporâneo, embora revestido de formas mais sutis, perpetua as práticas extremas de exploração humana, análogas àquelas da escravidão histórica. Hoje, a subjugação não decorre da posse legal de indivíduos, mas da imposição de condições laborais que afrontam a dignidade e a liberdade, submetendo trabalhadores a ambientes degradantes e a diversas formas de coação.

Essa exploração manifesta-se em jornadas exaustivas, remuneração insuficiente, restrições à locomoção, ameaças, endividamento fraudulento e, em casos extremos, violência, afetando especialmente migrantes, trabalhadores rurais, populações indígenas e pessoas em situação de extrema pobreza. Conforme alerta a Organização Internacional do Trabalho, "*o trabalho forçado está presente, de alguma forma, em todos os continentes, em quase todos os países e em toda espécie de economia*" (OIT, 2005, p. 7).

No Brasil, a persistência dessa prática, sobretudo em áreas rurais, revela a fragilidade das medidas legais de erradicação. Diferentemente da escravidão histórica baseada na raça, o trabalhador contemporâneo é subjugado por sua origem, condição econômica e social, vendo sua liberdade severamente restringida em contextos de exploração que evocam práticas de controle e violência reminiscentes do passado.

Nesse sentido, Marcio Cristiano de Gois e Matheus Felipe de Castro asseveram:

Quando se aborda o tema da escravidão o imaginário popular encontra nas fazendas coloniais, na população negra africana acorrentada, na chibata o modelo de escravidão. Contudo, a escravidão ao longo do tempo e espaço não é homogênea [...]. [...] dentro das formas de escravidão é possível identificar que o atributo primário vinculado à ideia de propriedade nem sempre se transmitiu pelos critérios da perpetuidade e da hereditariedade (GOIS; CASTRO, 2016, p. 22).

Atualmente, a escravidão se manifesta sob diversas denominações que refletem práticas desumanas ainda presentes no mundo do trabalho. Expressões como "exploração do trabalho", "trabalho forçado" e "trabalho indecente" descrevem situações que ultrapassam violações trabalhistas e configuram relações de subserviência extrema, nas quais o trabalhador é submetido a condições precárias e profundamente degradantes (SOARES; MASSONI; SILVA, 2016). Embora não exista mais relação de propriedade formal entre trabalhador e empregador, práticas como fraude, endividamento forçado, violência e ameaças continuam restringindo a liberdade individual (ABREU; ZIMMERMANN, 2003).

O trabalho escravo contemporâneo, ao despojar o trabalhador de qualquer valor intrínseco, transforma-o em elemento descartável dentro das cadeias produtivas, visto que os custos de manutenção são mínimos e sua substituição é facilitada (POLACHINI; PINELLI, 2016). No plano jurídico internacional, a definição de trabalho forçado é dada pela Convenção

29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1930, ratificada pelo Brasil em 1957, que o conceitua como *"todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade"* (OIT, 1930).

No Brasil, a legislação penal foi ajustada para combater mais eficazmente o trabalho escravo contemporâneo através da modificação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, conforme o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. Esta alteração, promulgada pela Lei nº 10.803 de 2003, e ampliou a definição de redução a condição análoga à de escravo para incluir não apenas o trabalho forçado, mas também a submissão do trabalhador a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho, e à restrição de locomoção devido a dívidas contraídas com o empregador ou seus prepostos.

O artigo 149³, com sua redação atualizada, estabelece que é crime reduzir alguém a condição análoga à de escravo, seja por meio de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, ou restrição de locomoção em razão de dívida. A pena prevista para este crime é de reclusão de dois a oito anos, além de multa e eventuais penas correspondentes a atos de violência.

O § 1º do mesmo artigo detalha condutas adicionais que configuram o delito, incluindo impedir o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador para retê-lo no local de trabalho e a vigilância ostensiva ou apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Adicionalmente, o § 2º do artigo 149 determina que a pena seja aumentada pela metade se o crime for cometido contra crianças ou adolescentes, ou motivado por preconceito de cor, raça, etnia, origem ou religião.

Essas modificações refletem um esforço legislativo para abordar as complexidades do trabalho escravo moderno e representam um avanço significativo na proteção dos direitos dos trabalhadores no Brasil, embora ainda enfrentem desafios para sua plena implementação e eficácia.

³ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A caracterização do trabalho análogo ao de escravo exige, como elemento essencial, o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador. Sob essa perspectiva, Sakamoto (2006, p. 11) destaca que *"escravidão é o resultado do trabalho degradante que envolve cerceamento da liberdade"*. Sakamoto ainda salienta que:

Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento. (SAKAMOTO, 2006, p. 17)

Desse modo, configura-se um contexto adverso para a força de trabalho desprovida dos meios de produção, a qual se vê compelida a submeter-se à exploração, seja em sua forma bruta — incidindo sobre os limites biológicos do trabalhador escravizado —, seja em modalidades mais sutis, permeadas pelo contrato formal de trabalho que, embora conferindo aparência de legalidade, ainda reproduzem relações de exploração. Independentemente da forma, entretanto, a lógica subjacente à relação de trabalho preserva características semelhantes, conforme destacam Gurgel e Marinho (2019, p. 318), ao observarem que *"o escravo, por isso, era considerado um não-cidadão, cujo trabalho se fazia necessário para excluir essa realidade servil da vida do homem livre, da vida honrada feita da política e da contemplação"*.

Essa perspectiva é aprofundada por Passos e Lupatini (2020, p. 133), que assinalam que, diferentemente das *"relações escravocratas e servis, baseadas em relações pessoais e de coerção direta"*, no modo de produção capitalista os trabalhadores estabelecem com os proprietários dos meios de produção relações *"formais e impessoais como trabalhadores livres"*. Assim, embora se tenha superado a exploração direta do homem enquanto meio de produção típica das relações escravocratas, a liberdade formal da força de trabalho no capitalismo não se traduz em igualdade substantiva, mantendo, sob novas roupagens, dinâmicas estruturais de desigualdade e subordinação.

No contexto contemporâneo, o trabalho em condições análogas à de escravo constitui uma manifestação concreta da questão social, expressando a persistência de desigualdades estruturais no mundo do trabalho. A esse respeito, com fundamento em publicação do Ministério do Trabalho e Emprego (2011), Marinho e Vieira (2019, p. 353) assinalam que:

[...] o trabalho escravo contemporâneo assume quatro condições para sua caracterização: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; e d) restrição por qualquer meio da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Vale ressaltar que essas condições não são excludentes,

mas concorrentes, além da imputação criminal não necessitar do aparecimento de todos os elementos, ou seja, basta que apenas uma condição seja cumprida

A reformulação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro representou um marco decisivo na luta contra o trabalho escravo contemporâneo. A nova redação ampliou as condutas configuradoras da condição análoga à de escravo, facilitando a responsabilização dos exploradores e fortalecendo as estratégias de combate (ESTEFAM, 2022). O objetivo central da norma foi assegurar a liberdade de locomoção, direito fundamental ligado diretamente à proteção da dignidade humana, valor consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Damásio de Jesus (2020, p. 276) enfatiza que a legislação visa proteger a liberdade em todas as suas formas de exteriorização, não necessariamente uma situação jurídica de escravidão, mas um estado de submissão total da vítima à vontade de outro. A definição atual do trabalho análogo à escravidão busca garantir a eficácia dos mecanismos de combate e prevenção, reconhecendo que a violação da dignidade humana pode ocorrer tanto por constrangimentos físicos quanto econômicos.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público do Trabalho⁴ e o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1158 de Repercussão Geral (RE 1.323.708 RG/PA), reafirmaram que a escravidão moderna se caracteriza por formas sutis de cerceamento da liberdade e por graves violações aos direitos fundamentais, incluindo o direito ao trabalho digno.

Dessa forma, a concepção contemporânea de trabalho escravo não deve ser compreendida apenas como uma evocação das práticas clássicas de escravidão, mas como uma grave violação da dignidade humana que, adaptada às transformações sociais e econômicas, persiste sob diversas formas. Trata-se de um conceito dinâmico, que deve evoluir continuamente para responder às mudanças nas práticas laborais e nos métodos de exploração, preservando a dignidade humana como núcleo orientador de todas as discussões e esforços legislativos voltados à sua erradicação.

4. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CAMPO

⁴ reconhece que o trabalho escravo contemporâneo transcende a mera privação de liberdade, caracterizando-se por uma ampla gama de situações que ofendem a dignidade humana, isso inclui as *“mais amplas situações de ofensa à dignidade do ser humano, como em hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas impostas aos trabalhadores”* (BRASIL, 2021).

A persistência do trabalho escravo contemporâneo reflete, em grande medida, a manutenção de um modelo econômico que maximiza lucros à custa da exploração da força de trabalho. Apesar das transformações sociais e jurídicas ocorridas desde o período colonial, as práticas escravagistas continuam a ser reproduzidas de maneira adaptada, revelando um padrão de exploração que, embora ilegal, permanece economicamente vantajoso para determinados setores. As causas da escravidão contemporânea são múltiplas e complexas, envolvendo fatores como pobreza extrema, falta de oportunidades econômicas, discriminação estrutural, deslocamentos forçados e conflitos sociais. Esses elementos tornam populações vulneráveis alvos fáceis da exploração laboral, alimentando ciclos de miséria e exclusão.

Diferentemente do período colonial, em que a escravidão era legitimada social e juridicamente, a escravidão moderna ocorre à margem da legalidade, sendo a pobreza o novo critério de subjugação. Conforme aponta Figueira (2004, p. 41-42), a falta de oportunidades econômicas conduz muitos trabalhadores a aceitarem promessas enganosas, que culminam em condições laborais degradantes semelhantes às impostas aos escravizados do passado. Se antes o escravo era um bem valioso a ser mantido, hoje o trabalhador é frequentemente tratado como mercadoria descartável, com seu valor humano profundamente depreciado, como destacam Rocha e Brandão (2013, p. 198).

Essa reificação do trabalhador é analisada por Fábio Konder Comparato (2015, p. 36), para quem o sistema capitalista promove uma *"inversão completa da relação pessoa-coisa"*, atribuindo personalidade jurídica ao capital e degradando o trabalhador à condição de mero insumo descartável no processo produtivo. Essa lógica aprofunda as dinâmicas de precarização e marginalização no mundo do trabalho, fenômeno que se tornou ainda mais evidente com a expansão do capitalismo financeiro.

Antes de aprofundar a análise das causas contemporâneas do trabalho escravo, é relevante refletir sobre o conceito de contemporaneidade. Coutinho, Krawulski e Soares, argumentam que não há uma ruptura abrupta entre passado e presente, mas um processo de transição marcado por continuidades e mudanças. Essa perspectiva é crucial para compreender como práticas históricas de exploração ainda se reproduzem sob novas formas na atualidade. Assim, adota-se a noção de contemporaneidade como fenômeno que emerge de transformações sociais, políticas, tecnológicas e econômicas ocorridas a partir da década de 1970, afetando profundamente as estruturas de organização social (COUTINHO; KRAWULSKI; SOARES, 2007, p. 33).

O trabalho, que historicamente surgiu como meio de subsistência, foi gradualmente ressignificado pelas dinâmicas da industrialização e da modernização. Especialmente a partir do final do século XX, precariedade, vulnerabilidade e fragmentação tornaram-se características marcantes do mercado de trabalho, com aumento do desemprego, intensificação da informalidade e erosão dos direitos trabalhistas (COUTINHO; KRAWULSKI; SOARES, 2007, p. 33). Nesse contexto, o valor econômico do trabalho prevaleceu sobre seu valor social, contribuindo para a perpetuação de práticas análogas à escravidão.

Embora o trabalho escravo contemporâneo ocorra tanto em áreas urbanas quanto rurais, sua incidência é significativamente maior no meio rural, devido a fatores como isolamento geográfico, desigualdade social extrema, migrações forçadas e baixos custos de produção agrícola (ROCHA; BRANDÃO, 2013). Como observam Felipe e Araújo (2020, p. 101-102), o isolamento compromete o acesso à informação e aos órgãos de denúncia, agravando ainda mais a vulnerabilidade dessas populações, marcadas também por baixos níveis de escolaridade e falta de alternativas de emprego.

As condições de trabalho análogas à escravidão são frequentemente detectadas em setores ligados à produção de matérias-primas como café, algodão, cana-de-açúcar, gado, látex e soja. Trabalhadores rurais, frequentemente aliciados por intermediários — os chamados "gatos" ou "coiotes" —, são atraídos por falsas promessas de emprego digno e acabam sendo submetidos a condições degradantes e de cerceamento de liberdade (SILVA, 2019).

Dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil demonstram a gravidade do problema: entre 1995 e 2023⁵, foram resgatadas 57.041 pessoas em situação de trabalho análogo à escravidão apenas no meio rural, em ocorrências registradas em todos os Estados da federação, conforme tipificação prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Esses números revelam a persistência e a expansão do problema a cada ano, reiterando a necessidade de políticas públicas eficazes para a erradicação definitiva dessa prática.

Em contraposição aos dados sobre o meio rural, o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho⁶ revelou que, entre 1995 e 2023, foram resgatados 6.475 trabalhadores em condições análogas à escravidão no meio urbano. Apesar de expressivo, esse número é significativamente inferior ao registrado no campo, evidenciando a centralidade do meio rural na perpetuação dessa prática.

⁵ Disponível em: < <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>, acesso em 10 de novembro de 2024.

⁶ Idem.

No entanto, é equivocado presumir que o trabalho escravo rural ocorra apenas em pequenas propriedades atrasadas. Na realidade, diversas grandes fazendas, tecnicamente modernas, foram flagradas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) explorando trabalhadores em condições degradantes. Segundo Audi (2006, p. 75), muitas dessas propriedades adotam práticas agropecuárias sofisticadas, com uso de inseminação artificial, maquinário de ponta e técnicas avançadas de manejo do solo, algumas inclusive reconhecidas internacionalmente pela inovação e volume de produção. Ainda assim, recorrem à exploração de trabalho análogo ao de escravo para expandir suas atividades, especialmente em áreas de desmatamento da floresta amazônica e do cerrado, demonstrando que o avanço tecnológico não elimina práticas de violação de direitos humanos (AUDI, 2006, p. 75).

A realidade atual foi confirmada pelo Relatório Conflitos no Campo Brasil 2023⁷, divulgado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT). Segundo o documento, foram registrados 251 casos de trabalho escravo em atividades rurais, resultando no resgate de 2.663 trabalhadores, o maior número da última década. Em comparação com 2022, houve um aumento de 22% nos casos identificados e de 21% nos trabalhadores libertados, representando quase três vezes a média anual registrada nos últimos dez anos (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2024).

Entre os estados com maior número de ocorrências, destacaram-se Minas Gerais (58 casos), Pará (21), Goiás (17), Piauí (14), Paraná (14), Rio Grande do Sul (13) e São Paulo (13). Quanto ao número de trabalhadores resgatados, Goiás liderou com 699 libertações, seguido de Minas Gerais (472), Rio Grande do Sul (323), São Paulo (151) e Piauí (150). O relatório atribuiu o aumento dos resgates à intensificação das fiscalizações nos últimos anos, impulsionada por campanhas de conscientização e combate como "De Olho Aberto para não Virar Escravo", promovida pela CPT.

Ainda de acordo com o relatório, a cana-de-açúcar destacou-se como a atividade com o maior número de trabalhadores resgatados em 2023, totalizando 618 vítimas. As lavouras permanentes, sobretudo de café (302 resgates) e uva (210 resgates), também figuraram entre os principais setores exploradores, assim como as lavouras temporárias, que somaram 477 resgates.

Observou-se que, nos cinco estados com maior incidência de trabalho escravo rural, a maior parte das ocorrências esteve relacionada ao agronegócio, representando dois terços dos

⁷ Comissão Pastoral da Terra. *Relatório de Incidência de Conflitos no Campo 2023*. Goiânia: CPT, 2024.

casos e quatro quintos dos trabalhadores resgatados. Em Minas Gerais, o setor cafeeiro concentrou o maior número de libertações, com 231 trabalhadores resgatados em 28 ocorrências. No Rio Grande do Sul, o trabalho escravo foi predominante na colheita de uvas, envolvendo 210 trabalhadores, majoritariamente oriundos da Bahia, em três vinícolas renomadas: Garibaldi, Saltão e Aurora (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2024).

Esses dados reforçam que a modernização produtiva e o crescimento econômico, longe de erradicar práticas exploratórias, muitas vezes as encobrem sob a lógica de maximização de lucros, perpetuando a violação de direitos fundamentais em cadeias produtivas amplamente reconhecidas no mercado global.

O agronegócio desempenha um papel central no crescimento e desenvolvimento de diversos setores da economia brasileira, especialmente aqueles ligados ao plantio e à criação de animais para consumo, recebendo expressivos incentivos econômicos e políticos. Contudo, é imprescindível considerar os custos sociais e humanos decorrentes da fragilidade regulatória e da insuficiência de fiscalizações efetivas, que permitem o avanço dessas atividades de maneira irresponsável. Como observa Esterici (1994, p. 60), *"o Estado é responsável direto pela implantação do sistema repressivo sobre a força de trabalho; outras vezes sua responsabilidade é indireta, na medida em que implementa políticas que provocam a adoção de práticas repressivas por parte dos empregadores"*.

Esse contexto revela um cenário rural marcado por alta produtividade sustentada, em não poucos casos, por práticas de trabalho análogo à escravidão, crimes ambientais e a atuação de organizações criminosas. Conforme destaca Sakamoto (2006), o isolamento geográfico das áreas rurais dificulta a ação fiscalizatória do Estado e limita as possibilidades de fuga dos trabalhadores, perpetuando condições de exploração. Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas mais eficazes, voltadas tanto para a proteção dos direitos humanos quanto para a promoção de um desenvolvimento rural efetivamente sustentável.

A análise histórica das condições sociais e econômicas do meio rural brasileiro demonstra a predominância de um modelo capitalista de propriedade da terra, no qual o Estado favoreceu a apropriação privada de extensas áreas e de recursos naturais. Essa dinâmica consolidou estruturas de exploração que, em busca da maximização da lucratividade, perpetuaram práticas degradantes de trabalho, em clara afronta à dignidade humana.

A escravidão contemporânea no campo está intrinsecamente ligada à persistente concentração fundiária no Brasil e à violência estrutural que marca as disputas pela terra. A luta pela posse e uso da terra, em um contexto de profunda desigualdade, potencializa práticas de

exploração extrema da mão de obra rural, configurando um ambiente propício para a perpetuação de condições análogas à escravidão.

Nesse sentido, o Relatório Anual de Conflitos no Campo no Brasil, publicado pela Comissão Pastoral da Terra, ressalta que:

A concentração da terra e a exploração do trabalho no campo mantêm-se como eixos centrais da violência no meio rural, impulsionando graves violações de direitos humanos. A ausência de políticas públicas eficazes de reforma agrária, somada à impunidade dos agentes econômicos envolvidos em práticas ilícitas, contribui para a reprodução das condições de exploração e do trabalho escravo contemporâneo. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2024)

A análise histórica das condições sociais e econômicas das zonas rurais brasileiras revela a prevalência de um modelo capitalista de propriedade da terra, no qual o Estado transferiu extensas áreas e recursos naturais para o domínio privado. Essa dinâmica consolidou estruturas de exploração ambiental e laboral, favorecendo práticas de trabalho análogas à escravidão como instrumento para a maximização de lucros.

Esse processo histórico perpetuou profundas desigualdades, e o cenário atual evidencia que a concentração fundiária, ao lado da violência estrutural no campo, não apenas intensifica os conflitos agrários, mas também alimenta dinâmicas de exploração laboral incompatíveis com a ordem constitucional que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

5. CONCLUSÃO

A análise histórica e crítica desenvolvida ao longo deste artigo revela que o trabalho escravo contemporâneo, longe de ser um resquício isolado de práticas arcaicas, constitui uma expressão renovada das estruturas de exclusão e exploração que marcam a formação social brasileira. Embora a abolição formal da escravidão e os avanços normativos posteriores tenham representado conquistas significativas no plano jurídico, não foram capazes de eliminar as dinâmicas materiais que sustentam a subjugação da força de trabalho no meio rural.

A persistência do trabalho em condições análogas à escravidão decorre da combinação de quatro pilares estruturais que se retroalimentam: a concentração fundiária histórica, que perpetua profundas desigualdades de acesso à terra; a fragilidade e a seletividade da fiscalização estatal, que permitem a continuidade da exploração com baixa efetividade punitiva; o modelo econômico voltado à maximização de lucros a qualquer custo, que negligencia a dimensão humana do trabalho; e a extrema vulnerabilidade social dos trabalhadores, marcada pela

pobreza, falta de escolaridade e ausência de alternativas dignas de sobrevivência. Esses fatores, interconectados, conformam um cenário em que a modernização tecnológica e a expansão econômica convivem com a manutenção de práticas violadoras da dignidade humana.

A trajetória do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, portanto, é um exemplo emblemático do fenômeno da transformação e permanência: as formas jurídicas evoluíram, os discursos institucionais se sofisticaram, mas as práticas de exploração adaptaram-se às novas realidades, preservando sua essência opressora. Esse quadro reforça a necessidade de compreender o trabalho escravo não como um problema excepcional ou residual, mas como parte integrante de um sistema econômico e social que continua a reproduzir desigualdades estruturais.

A erradicação do trabalho escravo no Brasil exige, portanto, mais do que ações pontuais ou repressivas: requer transformações profundas no modelo de propriedade da terra, na lógica de exploração econômica, no fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e, sobretudo, na efetivação de políticas públicas voltadas à inclusão social, à democratização do acesso aos recursos e à promoção de condições dignas de trabalho. Em última análise, trata-se de reafirmar a dignidade da pessoa humana como valor supremo, eixo central da Constituição de 1988 e dos tratados internacionais de direitos humanos, e de recusar qualquer forma de naturalização da desigualdade e da violência no campo.

6. REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sociojurídica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 69, n. 2, p. 139-153. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/3958>. Acesso em: 10 nov. 2024.

AQUINO, Rubem Santos Leão de; MENDES, Francisco Roberval; BOUCINHAS, André Dutra. Pernambuco em chamas: revoltas e revoluções em Pernambuco. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2012.

ARENDETT, Hannah. A condição humana. 12. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 74-88.

BATINGA, Georgiana Luna; SARAIVA, Luiz Alex Silva; PINTO, Marcelo de Rezende. Representações do Trabalho Escravo na Contemporaneidade: disputas semânticas, memórias e silenciamentos. *REAd. Revista Eletrônica de Administração* (Porto Alegre), v. 26, p. 330–351, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/read/a/SYdQLXyyYJdS5nprDqTVKzc/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BEZERRA, Gregório. Memórias. 2 vol. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1323708 RG / PA – PARÁ, Relator Ministro Luiz Fux. Tribunal do Pleno, julgado em 06/08/2021, Processo Eletrônico DJe-164, Divulgado em 17/08/2021. Publicado em 18/08/2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2024.

BUCLET, B. Entre tecnologia e escravidão: a aventura da Volkswagen na Amazônia. *O Social em Questão*, Rio de Janeiro: PUC/Rio, n. 13, p. 5, 2005.

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Vs. Brasil. Costa Rica, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

CNMPT. Conselho Nacional do Ministério Público do Trabalho. Trabalho Escravo. Disponível em: <https://www.cnmpt.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 20 out. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2015.

Comissão Pastoral da Terra. Relatório de Incidência de Conflitos no Campo 2023. Goiânia: CPT, 2024.

COUTINHO, Maria Chalfin; KRAWULSKI, Edite; SOARES, Dulce Helena Penna. Identidade e trabalho na contemporaneidade: repensando articulações possíveis. *Psicologia & Sociedade*, Florianópolis, v. 1, n. 19, p. 29-37, jan. 2007.

DABAT, Christine Rufino. Moradores de Engenho: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. 2. ed. Recife: Editora Universitária - UFPE, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. In: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto (Coords.). *Trabalho, Constituição e Cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Democracia, cidadania e trabalho. In: *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

ESTEFAM, André. Direito penal: parte especial. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Cedi, 1994, p. 60.

FELIPE, André Anderson Cavalcante; ARAÚJO, Tarsila Albuquerque de. Informação para liberdade: a biblioteca rural e o combate ao trabalho escravo na contemporaneidade. *Revista Bibliomar*, São Luís, v. 19, n. 2, p. 100-125, 2020.

FESTA, R. Movimento popular, comunicação alternativa e cultura. In: FESTA, R.; LINS e SILVA, C. E. (Org.). *Comunicação popular e alternativa no Brasil*. São Paulo: Paulinas, 1986. p. 30.

FIGUEIRA, R. R. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GOIS, Marcio Cristiano de; CASTRO, Matheus Felipe de. Legislação simbólica e direitos fundamentais: a ineficácia do crime de exploração do trabalho escravo na legislação brasileira. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 20-39, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/286/pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GOMES, Laurentino. Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo, 2019.

GURGEL, Claudio; MARINHO, Maiara Oliveira. Escravidão Contemporânea e Toyotismo. *Revista Organizações & Sociedade*, v. 26, n. 89, p. 317-337, abr./jun. 2019. Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2024.

JESUS, Damásio. Direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. Atualização: André Estefam. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KANT, Immanuel. Doutrina do direito. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. 2003, p. 58.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; HOFFMANN, Grégora Beatriz. Análise do caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos como mecanismo judicial efetivo para a proteção de direitos. *Revista Húmus*, v. 10, n. 29, 2020.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. *Cad. EBAPE.BR*, v. 17, n. 2, Rio de Janeiro, abr./jun. 2019.

MATTOSO, Kátia Mytilineou de Queirós. Ser escravo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MIANI, R. A.; FREGONESI, L. A. A política de comunicação como fator de organização e mobilização dos movimentos sociais e populares. In: *CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO*, 30., 2007, Santos. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1140-2.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório (1930).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório: Aliança Global contra o Trabalho Forçado. Genebra: 93ª Reunião da OIT, Conferência Internacional do Trabalho, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2006.

PAGE, Joseph A. A revolução que nunca houve: Nordeste do Brasil, 1955-1964. Tradução de Ariano Suassuna. Rio de Janeiro: Record, 1972.

PASSOS, Saionara da Silva; LUPATINI, Márcio. A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil. *Revista Katálisis*, v. 23, n. 1, p. 132–142, abr. 2020.

PEREIRA, Alexandre Cardoso. A discriminação racial nas relações de trabalho: pensar o direito brasileiro a partir das relações étnicos-raciais. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

POLACHINI, Beatriz; PINELLI, Gabriele Ariane. Estudo de caso do trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 11, n. 1, p. 255-278, 2016. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/290/280>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. *Revista Katálisis*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, 2013.

ROCHA, Manuel Ribeiro (comp.). Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

RUA, M. das G. Análise de políticas públicas: conceitos básicos. 2009. Disponível em: http://portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/pub_1291087408.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

SILVA, Moisés Pereira. O trabalho escravo contemporâneo: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico e pastoral do frei Henri Burin des Roziers. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, p. 329-346, 2019.